



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PROCESSO n.º TST-DC-956-69.2015.5.00.0000

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO N.º TST-DC-956-69.2015.5.00.0000, em que são partes, como Suscitante, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e, como Suscitada, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, para a Audiência de Conciliação e Instrução relativa ao Dissídio Coletivo n.º TST-DC-956-69.2015.5.00.0000, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Suscitante, representada pelos Srs. **Nelson Freitas, Alda Mitiê Kamada e Heloísa Marcolino**, e assistida pelos Dr.ª **Marcos Antônio Tavares Martins, Ane Carolina de Medeiros Rios, Natália Karine Pereira e Cleucio Santos Nunes**; e a Suscitada **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT**, representada pelos Srs. **José Rodrigues dos Santos Neto, Evandro Leonir da Silva, Edmar Santos Leite, Robson Luiz Pereira Neves e Rogério Ferreira Ubine**, e assistida pelos Dr.ª **Raquel Rieger e Tércio Mourão**. Presidiu os trabalhos o Ex.º Ministro **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, Vice-Presidente do Tribunal. Presente a Ex.ª Subprocuradora-Geral do Trabalho **Andréa Isa Rípoli**. Aberta a audiência, o Ex.º Ministro Vice-Presidente, invocando a proteção de Deus para o bom êxito dos trabalhos que se seguiriam, cumprimentou os presentes e esclareceu que, em se tratando de dissídio coletivo de extensão, há a possibilidade de, na própria audiência de conciliação, haver a adesão dos suscitados aos termos do acordo firmado com parte de categoria, tendo em vista que o TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que, não contrariando normas de ordem pública, as condições de trabalho acordadas com parte da categoria devem ser estendidas ao restante da categoria, para se dar um tratamento isonômico a todos os trabalhadores da mesma empresa ou categoria. Manifestou, outrossim, a importância de se buscar uma solução conciliatória para o dissídio, uma vez que pouparia tempo e esforços tanto para as partes quanto para o Judiciário, que teria de realizar o que, no caso, as próprias partes poderiam fazer, no sentido de já se comporem, procedendo à extensão do acordo. A seguir o Ex.º Ministro Vice-Presidente passou a palavra ao representante da Empresa, para que



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PROCESSO n.º TST-DC-956-69.2015.5.00.0000

relatasse a situação que gerou o ajuizamento do presente dissídio, o qual esclareceu que parte dos sindicatos ligados à FENTECT não aceitaram as condições em que a PLR foi acordada com a FINDECT, mas há uma procura muito grande de trabalhadores ligados a esses sindicatos, querendo receber a PLR nas condições acordadas. Aduziu também que, sob o prisma da abrangência do acordo firmado, ele atingiu 57% da categoria, ou seja, 20 dos 36 sindicatos representativos da categoria, o que, do ponto de vista percentual, seria o bastante para estender o acordo ao restante da categoria. Indagado sobre a questão de haver distribuição de lucros aos dirigentes da Empresa em percentual mais elevado do que o pago para os demais trabalhadores, aduziu que se trata de remuneração variável, não ligada ao objeto do presente dissídio, não sendo caso de prestar maiores esclarecimentos. Perguntado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente sobre as perspectivas de valor a ser recebido pelos trabalhadores a título de PLR de 2014, o representante da Empresa disse não ter condições ainda de afirmar quer se haverá lucros a serem distribuídos e qualquer valor a ser previsto. No entanto, acrescentou que a greve de janeiro a março de 2014, em razão da questão da Postal Saúde, num total de 42 dias, causou um prejuízo na empresa superior à parcela acrescentada à PLR de 2013, após a aprovação do DEST durante a negociação que resultou no acordo ora discutido em termos de extensão. Acrescentou também que houve mais duas greves no ano passado, uma em São Paulo, de 2 dias, e outra no Rio de Janeiro, de 5 dias, sendo que cada paralisação impacta significativamente nos resultados da Empresa, comprometendo a participação em lucros e resultados de todos os trabalhadores. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente passou então a palavra ao representante da Suscitada, que aduziu não concordar plenamente com as condições estabelecidas no acordo sobre a PLR, em primeiro lugar por ter recebido da categoria que representa autorização exclusiva para assinar acordo em torno da PLR de 2013, além de criticar severamente a forma como a Empresa conduz a negociação, fazendo-a em separado com as duas Federações e pressioando os trabalhadores para aderirem aos acordos eventualmente firmados. Ademais, relatou a preocupação da categoria diante do risco de não haver lucro a ser distribuído em 2014 e 2015, o que não justificaria a adesão ao acordo. Entende, finalmente, que a denominada remuneração variável recebida pelos dirigentes dos Correios foi uma fórmula para burlar aquilo que teria sido negociado no próprio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PROCESSO n.º TST-DC-956-69.2015.5.00.0000

acordo ora discutido, no sentido de que não haveria tratamento privilegiado dos dirigentes da Empresa em relação à participação em lucros, uma vez que nas mesas de negociação foi afastada a denominada parcela estratégica, a qual só teria mudado de nome para remuneração variável, em valores muitíssimo elevados, em relação aos demais trabalhadores. O representante da Empresa aduziu que a remuneração variável não se confundiria com a parcela estratégica, uma vez que paga de acordo com critérios estabelecidos pelo DEST, ainda que atrelados à existência de lucros e resultados positivos. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente, tendo em vista a dúvida surgida sobre a natureza jurídica da remuneração variável recebida pelos dirigentes da estatal e as assertivas feitas em torno dela por ambas as partes, inclusive sobre a pertinência temática da discussão, concedeu **prazo conjunto de 10 (dez) dias** para juntada de documentos e manifestação sobre os já existentes nos autos, ou seja, aqueles que nesta data estão sendo juntados. Ambas as partes solicitaram a **distribuição do presente feito, por dependência**, ao Ex.<sup>mo</sup> **Ministro Walmir Oliveira da Costa**, relator da ação anulatória do acordo cuja extensão se pretende neste dissídio, **o que foi de pronto deferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente**, tendo em vista a própria inviabilidade de conciliação do presente dissídio, uma vez que não seria coerente a adesão da Suscitada a acordo por ela contestado judicialmente quanto à sua validade. Assim, o julgamento da ação anulatória tem efeito direto na possibilidade jurídica de extensão. **Cientes as Partes, deverão os autos**, uma vez esgotado o prazo ora concedido, **ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, para emissão de parecer, **sendo, após, enviados ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Relator**. **Agradecendo a proteção de Deus** e a presença de todos, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente encerrou a audiência. E, como nada mais houvesse, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, pela representante do Ministério Público do Trabalho, pelas Partes, por seus advogados e pela Secretária-Geral Substituta.

  
**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

  
  
  
  
  




Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PROCESSO n.º TST-DC-956-69.2015.5.00.0000

**ANDRÉA ISA RÍPOLI**  
Subprocuradora-Geral do Trabalho

Representante

Representante

Advogado

Advogado

Advogado

Advogado

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
Suscitante

Representante

Representante

Representante

Representante

Representante

Advogado

Advogado

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**  
Suscitada

**Ana Lucia Rego Queiroz**  
Secretária-Geral Judiciária Substituta